Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2955/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5996/2016
PROTOCOLO	**:** 1678315
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	**:** 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CIRO JOSÉ TOALDO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que a escrituração contábil não obedece ao preceituado ao apresentar divergências contábeis entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante, e no balanço patrimonial, sendo a divergência com o demonstrativo da dívida flutuante e por o saldo do ativo circulante não corresponder ao da conta do ativo financeiro.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Naviraí**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal, e **Ciro José Toaldo**, Gerente de Educação, com aplicação de **multa** responsabilizando, solidariamente os ordenadores de despesas, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, **15 (quinze) UFERMS** pelas divergências apontadas entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante, e **15 (quinze) UFERMS** em face das irregularidades observadas no balanço patrimonial, isto é, a divergência com o demonstrativo da dívida flutuante e por o saldo do ativo circulante não corresponder ao da conta do ativo financeiro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5996/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Naviraí (FMC – NAVIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2015, constando como ordenadores de despesas os gestores: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CIRO JOSÉ TOALDO, Gerente de Educação.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 46222/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 20463/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 12162/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 190.003,00) < Receita Realizada (R$ 32.283,41) = insuficiência de arrecadação de R$ 156.719,59.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de

recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.073.999,93) > Despesa Realizada (R$ 732.548,86) = Economia de despesas de R$ 341.451,07.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 32.283,41) < Despesa Realizada (R$ 732.548,86) = superávit orçamentário de R$ 699.265,45.

Ainda, observa-se que houve transferências financeiras no valor de R$ 699.265,45, que somados às receitas orçamentárias (R$ 32.283,41) perfazem o montante de R$ 731.548,86. Após a consideração desse valor, o déficit orçamentário é apurado no montante de R$ 1.000,00, demonstrando-se que não houve equilíbrio orçamentário em violação ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Balanço Financeiro (anexo 13).

Segundo o art. 103, da Lei nº 4320/1964, o balanço financeiro demonstrará *"a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."*

Conforme apontado pela Inspetoria e Auditoria, existe uma divergência, nos valores referentes aos recebimentos e pagamentos extraorçamentários, do balanço financeiro com os do anexo 17 – demonstrativo da dívida flutuante.

No anexo 17 consta o montante de R$ 33.070,58, registrado como inscrição e baixa de valores restituíveis, enquanto que no balanço financeiro constou o ingresso de R$ 13.480,62 e o dispêndio de R$ 810,17.

3.2 – Balanço patrimonial.

O balanço patrimonial, segundo o representante da Auditoria, que ratificou o posicionamento da 2ICE, apresenta divergência com o demonstrativo da dívida flutuante – anexo 17.

O saldo do passivo financeiro (R$ 213.844,62) não corresponde ao saldo para o exercício seguinte do anexo 17 (R$ 94.549,67). Também, no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes constam registros negativos, na ordem de R$ 119.294,95.

Ainda, o saldo da conta ativo financeiro (R$ 75.250,82) não corresponde com o saldo da conta ativo circulante, caixa e equivalente de caixa (R$ 95.250,82).

Dessa forma, a escrituração contábil não obedece ao preceituado na Lei nº 4.320/1964, art. 105[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura de Naviraí (FMC – NAVIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às divergências contábeis verificadas no balanço financeiro e patrimonial, em violação aos artigos 103 e 105, da Lei nº 4.320/1964;

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CIRO JOSÉ TOALDO, Gerente de Educação, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **15** (quinze) UFERMS pelas divergências apontadas entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante (anexo 17), por contrariar o art. 103, Lei nº 4.320/1964; e, **15** (quinze) UFERMS em face das irregularidades observadas

1 Art. 105. O **Balanço Patrimonial** demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

no balanço patrimonial, isto é, a divergência com o demonstrativo da dívida flutuante – anexo 17, e por o saldo do ativo circulante não corresponder ao da conta do ativo financeiro (art. 105, Lei nº 4.320/1964).

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM